

RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025

Processo nº 162/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/2025 QUE INSTITUI A SANÇÃO E COBRANÇA DE MULTA PESSOAL PELO PORTE E/OU USO DE DROGAS ILÍCITAS EM AMBIENTES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VETO SOB O PRISMA DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

2.

Trata-se de veto integral oposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria da Vereadora Camila Araújo, aprovado pelo

Plenário desta Casa Legislativa, que institui sanção de multa pessoal pelo porte e/ou uso de drogas ilícitas em ambientes públicos no âmbito do Município de Natal.

A proposta legislativa estabeleceria multa administrativa equivalente a 1 (um) salário mínimo para pessoas que portassem ou utilizassem drogas ilícitas em espaços públicos do município, considerando-se como tais vias públicas, parques, praças e demais locais de acesso coletivo.

O projeto prevê ainda a aplicação de multa em caráter pessoal ao infrator, duplicação da penalidade em caso de reincidência, destinação dos valores arrecadados aos fundos municipais de segurança pública e saúde e possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo.

Após aprovação legislativa, o Chefe do Poder Executivo opôs veto integral à proposição, sustentando que o projeto incorre em inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa privativa da União para tratar de matéria penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Nas razões do veto, o Executivo argumenta que a proposição cria sanção punitiva municipal diretamente associada à conduta de porte ou uso de substância entorpecente, matéria já disciplinada pela Lei Federal nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), configurando tentativa de instituir regime sancionatório paralelo sobre comportamento já tipificado em legislação federal.

Sustenta, ainda, que tal duplicidade sancionatória violaria o princípio constitucional do *non bis in idem* e representaria usurpação da competência legislativa da União para dispor sobre direito penal.

Nos termos do art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2 Da constitucionalidade formal e da iniciativa – separação de poderes e reserva de administração

A Constituição da República estabelece, como princípio estruturante do federalismo brasileiro, a repartição de competências legislativas entre os entes federativos.

No que se refere ao direito penal, a Carta Magna é expressa ao estabelecer competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.*

Trata-se de competência legislativa exclusiva, que visa assegurar uniformidade normativa nacional em matérias sensíveis à ordem jurídica e à proteção de direitos fundamentais, evitando a fragmentação legislativa em temas de natureza penal.

Embora os Municípios detenham competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição) e para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II), tais atribuições não autorizam a criação de regimes sancionatórios que incidam diretamente sobre condutas tipificadas pelo direito penal federal.

A autonomia legislativa municipal, portanto, encontra limite nos campos normativos reservados pela Constituição à União.

Outrossim, o tratamento jurídico das substâncias entorpecentes no Brasil encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. A referida norma federal estabelece definição de condutas relacionadas ao tráfico e ao consumo de drogas; sanções penais e medidas educativas aplicáveis ao usuário; procedimentos investigatórios e judiciais e políticas públicas de prevenção e tratamento.

No tocante ao porte de drogas para consumo pessoal, a lei federal prevê regime sancionatório específico, que inclui medidas como advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programa ou curso educativo.

Assim, o ordenamento jurídico nacional já disciplina de forma abrangente as consequências jurídicas decorrentes da conduta de portar ou utilizar substância entorpecente, cabendo à União estabelecer os parâmetros sancionatórios aplicáveis.

Nesse contexto, eventual intervenção normativa municipal que estabeleça penalidade adicional diretamente vinculada à mesma conduta implica alteração indireta do regime jurídico federal de drogas, o que não se mostra constitucionalmente admissível.

Ao instituir penalidade pecuniária diretamente associada ao porte ou uso de drogas ilícitas, o projeto acaba por criar novo regime sancionatório paralelo ao previsto na legislação federal, interferindo na política criminal nacional relativa às drogas e tal iniciativa configura verdadeira inovação normativa sobre matéria penal, ainda que formalmente apresentada como sanção administrativa.

A Constituição Federal não autoriza que Municípios instituam penalidades autônomas relacionadas a condutas já disciplinadas no âmbito do direito penal federal, sob pena de comprometimento da unidade normativa do sistema penal brasileiro.

Permitir que cada ente municipal estabeleça sanções próprias relacionadas ao consumo de drogas poderia conduzir a um cenário de fragmentação normativa, em que diferentes cidades passariam a impor regimes punitivos distintos para a mesma conduta, em evidente afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, o veto apresentado pelo Poder Executivo aponta corretamente que a proposição legislativa extrapola os limites da competência municipal, invadindo campo normativo reservado à União.

3. CONCLUSÃO

Diante de tais fundamentos, **opino pela MANUTENÇÃO DO VETO** ao Projeto de Lei 39/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 03 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator - CLJRF